



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0644/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a garantia do acesso ao tratamento clínico especializado e precoce em distúrbios de fala e comunicação na infância, no município de São Paulo.

De acordo com o projeto, tais distúrbios incluem o transtorno do desenvolvimento da fala, apraxia da fala, disfemia (gagueira), afasia e outros transtornos que afetam a linguagem oral e a interação social e deverão ser tratados por meio de atendimento clínico especializado e multiprofissional desde os primeiros sinais da manifestação do distúrbio.

Para atingir seus objetivos o projeto estabelece que o Executivo Municipal deverá: **i)** realizar triagens fonoaudiológicas regulares nas unidades municipais de saúde e nas instituições públicas municipais de educação infantil, contemplando desde a primeira infância até a terceira infância; **ii)** garantir atendimento por equipes multidisciplinares compostas por fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, musicoterapeutas e outros especialistas conforme necessário para cada caso específico, visando um tratamento clínico individualizado e eficiente; **iii)** capacitar e atualizar periodicamente professores, profissionais de saúde, cuidadores e demais profissionais da educação para que reconheçam precocemente sinais de distúrbios de fala e comunicação, facilitando encaminhamentos adequados aos serviços especializados; **iv)** disponibilizar materiais adaptados, tecnologias assistivas e ferramentas de comunicação aumentativa e alternativa, visando garantir o direito de expressão e comunicação eficaz das crianças que necessitam de suporte adicional; e **v)** implantar um sistema municipal de monitoramento contínuo do progresso das crianças atendidas pela rede pública, assegurando a continuidade do tratamento, a avaliação dos resultados e ajustes no plano terapêutico, sempre que necessário.

A justificativa apresentada registra que a intervenção precoce em distúrbios de fala e comunicação é essencial para prevenir consequências negativas no desenvolvimento educacional, social e emocional das crianças e que atualmente, no município de São Paulo, muitas crianças enfrentam grandes dificuldades de acesso ao diagnóstico e ao tratamento especializado devido à insuficiência de profissionais especializados na rede pública e às lacunas no encaminhamento precoce.

Sendo assim, projeto visa estruturar uma rede integrada e eficaz, articulando esforços entre as áreas da saúde e da educação, oferecendo atendimento especializado multiprofissional, envolvendo profissionais como fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, neurologistas e musicoterapeutas a fim de garantir o desenvolvimento pleno das crianças.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Sob o ponto de vista formal cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna que, além de garantir o direito à saúde a todos (art. 196), determina ao Estado que assegure assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do artigo 226.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar *"à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*. No mesmo sentido é o disposto no art. 229-A da Lei Orgânica do Município.

A Lei Orgânica do Município, em seus arts. 213 e 216, II, confere competência ao Município para implementar políticas públicas que visem o bem-estar físico, mental e social, em todos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

os níveis de complexidade, assim como identificar e criar protocolos de saúde específicos para crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - **políticas que visem ao bem estar físico, mental** e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e **serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade**;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

(...)

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, **mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde** do trabalhador, do idoso, da mulher, **da criança e do adolescente**, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

O diagnóstico e as intervenções precoces são fundamentais para o desenvolvimento da consciência fonológica e outras habilidades de linguagem, minimizando os impactos dos distúrbios da fala quanto à fluência verbal, à alfabetização e à vida social.

Transtornos da fala como apraxia da fala, disfemia (gagueira), afasia e, até mesmo, o atraso do desenvolvimento da fala podem causar não apenas problemas comunicacionais, como também psicológicos. Daí a necessidade de interação entre os profissionais da saúde como médicos, fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais. A manutenção de equipes multiprofissionais além de facilitar o diagnóstico, possibilita a discussão e troca de ideias a fim de ofertar aos pacientes o melhor tratamento.

Logo, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico e deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tendo à vista o previsto no artigo 41, XI, da Lei Orgânica do Município, deverão ser realizadas, ao menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto de lei.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em